

- Art. 15.º — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. Salvo nos casos designados por despacho do Ministro da Justiça, a assistência às aulas é obrigatória.  
 Art. 16.º — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. . . . .  
 4. Os lugares de director e secretário, acumuláveis com qualquer outro cargo público, são de livre nomeação do Ministro da Justiça; a nomeação é válida por um triénio, renovável uma ou mais vezes por iguais períodos de tempo, mas pode tornar-se definitiva em qualquer altura.  
 Art. 17.º — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. O pessoal menor da Escola tem direito à concessão de fardamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 1.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1967. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Direcção-Geral da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 47 812

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares de primeiro-oficial dos serviços centrais e dos serviços dependentes do Ministério da Justiça serão providos, por escolha do Ministro, em licenciados em Direito ou entre os segundos-oficiais dos quadros dependentes da respectiva direcção-geral, com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

2. Para esse efeito consideram-se dependentes da Direcção-Geral da Justiça, além dos seus quadros de pessoal, os quadros do Conselho Superior Judiciário, da Procuradoria-Geral da República, dos Tribunais da Relação, da Polícia Judiciária, dos Institutos de Medicina Legal e da Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 2.º As condições de cedência, ocupação e utilização das casas adquiridas ou construídas pelo Serviço Social serão definidas em regulamento aprovado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1967. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão*

*Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 47 813

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., concessionária única da exploração da rede ferroviária nacional, submeteu ao Governo programas de ampliação e aperfeiçoamento de instalações fixas e do parque de material circulante, com vista a melhorar a exploração que lhe está concedida.

Os programas foram sucessivamente aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, no período de vigência do Plano Intercalar de Fomento, e autorizada a realização deles como empreendimentos incluídos neste Plano de Fomento.

Em consequência, torna-se necessário habilitar a Companhia a emitir obrigações no montante de 320 000 contos, para além da verba já autorizada (500 000 contos pelo Decreto-Lei n.º 46 296, de 26 de Abril de 1965, mais 120 000 contos pelo Decreto-Lei n.º 46 981, de 27 de Abril de 1966), com vista a financiar empreendimentos do Plano Intercalar de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É elevado para 940 000 contos o montante de obrigações que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., está autorizada a emitir, nos termos dos Decretos-Leis n.º 39 531 e 46 296, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1954 e 26 de Abril de 1965.

2. A emissão autorizada por este decreto-lei será realizada por fases e as obrigações vencerão juros à taxa de 5½ por cento ao ano, pagáveis semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

3. A primeira amortização far-se-á em 30 de Setembro de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1967. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

#### Portaria n.º 22 793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto

no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, que a lotação do Comando Naval de Moçambique, fixada pela Portaria n.º 22 641, de 21 de Abril de 1967, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Primeiros-grumetes radiotelegrafistas (a) . . . . .	3
Primeiros-grumetes sinaleiros (a) . . . . .	2

(a) Com o curso de aplicação do 1.º grau ou com o curso de aperfeiçoamento de auxiliar teletipista.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Julho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 22 794

Ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 41 991, de 3 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar:

1.º Criar o Comando da Defesa Marítima do Porto de Cabinda, subordinado ao Comando Naval de Angola.

2.º Que o mesmo Comando seja exercido pelo capitão do Porto de Cabinda.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Julho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

#### Serviços Jurídicos e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Quênia, em nota de 30 de Março de 1965 dirigida à Embaixada da Suíça em Nairobi, denunciou, na parte que diz respeito ao seu país, a Convenção sobre Processo em Matérias Cíveis e Comerciais, celebrada entre Portugal e o Reino Unido em 9 de Julho de 1931, publicada no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 28 de Julho de 1932, e tornada aplicável ao Quênia em 13 de Abril de 1933.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Julho de 1967. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 22 795

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Angola o que, durante o ano cafeeiro que se

inicia em 1 de Outubro de 1967, virá a constituir a sua contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial do café Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Considerando também o agravamento progressivo dos custos de produção, nomeadamente no que se refere aos aumentos de salários e do preço dos combustíveis;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1967-1968, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Angola.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo-Geral de Angola.

Ministério do Ultramar, 25 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

#### Aviso

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino de 8 de Junho de 1967, foi autorizado o Banco Pinto & Sotto Mayor a exercer o comércio de câmbios na província de Angola.

Direcção-Geral de Economia, 22 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *Ruy de Araújo Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 47 814

No prosseguimento da política de fomento florestal adquiriu o Estado uma propriedade situada em plena serra do Sotavento algarvio, na freguesia de Odeleite, concelho de Castro Marim, do distrito de Faro, denominada «Terras da Ordem».

Considerando ser vantajosa a submissão ao regime florestal total destes terrenos, de harmonia com o parecer do Conselho Técnico dos Serviços Florestais e Aquícolas;